



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 09/2.018

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2.018 – TIPO MENOR PREÇO – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA COMPARTILHADO DE BICICLETAS “TOOPEDALANDO” - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO – GRATUIDADE AO USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A NATUREZA PÚBLICA DO SERVIÇO – CUSTOS DE UTILIZAÇÃO QUE SERÃO SUPORTADOS PELO ERÁRIO PÚBLICO - IMPACTO NO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO – COGITAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA “CONCORRÊNCIA” - INDÍCIOS DE EVENTUAL NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SUBSEQUENTE CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPOSIÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA VISANDO PROTEÇÃO DO ERÁRIO E DO SERVIÇO PÚBLICO - PRERROGATIVA DE CONTROLE DE SEUS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECOMENDAÇÃO OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE E SUBSEQUENTE REVOGAÇÃO DOS ATOS DESTINADOS À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 1) **CONSIDERANDO** que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;
- 2) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública”*;
- 3) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;
- 4) **CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;
- 5) **CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impressoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 6) **CONSIDERANDO** que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inciso XXI, da Constituição da República);
- 7) **CONSIDERANDO** que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (artigo 3º da Lei 8.666/93);
- 8) **CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei 8.429/92 e, notadamente, *frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente* (artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/92)¹;

¹Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º, desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII – frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;"

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 9) **CONSIDERANDO** que é vedado aos agentes públicos preverem cláusulas ou condições específicas nos atos convocatórios que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Licitações), sendo vedadas exigências desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes que não tenham por objetivo a busca da melhor proposta e sim direcionar a contratação para determinado fornecedor;
- 10) **CONSIDERANDO** que o estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens ou serviços similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa;
- 11) **CONSIDERANDO** que nos termos do escólio de Marçal Justen Filho, a homologação da licitação *"envolve duas ordens de consideração, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência. Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito".*²
- 12) **CONSIDERANDO** que eventual nulidade da licitação induz à nulidade do contrato (art. 49, § 2º³, Lei Federal nº 8.666/93) cujos efeitos são imputáveis não só à

² Curso de Direito Administrativo – 16ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2003, p. 419.

³ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§2º-A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Administração Pública, mas também ao contratado, incidindo-se, pois, o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/93⁴;

13) **CONSIDERANDO** que nas circunstâncias que envolvem vícios insanáveis, o próprio Administrador Público detém a prerrogativa de declaração de nulidade, não permitindo a produção de efeitos em prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles, a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público, faculdade esta assentada no poder de autotutela do Estado, objetivando o exercício da justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Destaque-se ainda que, a faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade⁵.

13.1) Nesta mesma linha, afirma Odete Medauar que *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"*⁶.

⁴Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. Malheiros Editores, São Paulo: 2001. p. 197-198.

⁶ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 130.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

13.2) Tal posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (STF, Súmula 743) e "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (STF, Súmula 346.);

14) **CONSIDERANDO** a instauração da Inquérito Civil nº MPPR-0148.18.000831-7, através da Portaria n.º 53/2018, desta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, tendo em vista a notícia de possíveis irregularidades no tocante à violação dos princípios da Administração Pública, por ocasião da publicação do Edital de Licitação n.º 43/2.018 – Pregão Presencial do Município de Toledo, cujo objeto é *"a seleção de propostas visando a contratação de empresa para instalação, operação e manutenção de uma rede de estações de bicicletas públicas, em área de interesse à mobilidade urbana no município de Toledo-PR, as quais serão disponibilizadas para o uso público gratuitamente"*; conhecido popularmente como *"TooPedalando"*;

15) **CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público informação a respeito de eventual ocorrência de possível ato de direcionamento do certame, haja vista a vinculação de matéria jornalística na própria página eletrônica do Município de Toledo, onde em período anterior à deflagração do procedimento licitatório aparece uma bicicleta com logomarca sugestiva de que corresponde exatamente à empresa que sagrou-se vencedora no certame, bem como diante da escolha da modalidade licitatória escolhida – Pregão Presencial – que impõe a presença física de representante da empresa concorrente para a abertura das propostas, favorecendo, portanto, de certo modo, as empresas da região;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 16) **CONSIDERANDO** que, por ocasião da análise preliminar do Edital de Licitação n.º 043/2018, modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, do Município de Toledo, observa-se, em tese, que se trata de licitação objetivando a seleção de propostas envolvendo a prestação de serviço público que reflete significativamente na mobilidade urbana da cidade, isto é, a instalação, operação e manutenção do conhecido sistema de transporte compartilhado de bicicletas públicas;
- 17) **CONSIDERANDO** que dentre as razões para implantar um programa de bicicletas compartilhadas usualmente está relacionado com metas de aumento do uso urbano da bicicleta, redução do congestionamento, melhoria da qualidade do ar, assim como objetivando aumentar a oferta de opções de transportes não motorizados⁷;
- 18) **CONSIDERANDO**, inclusive, que a justificativa apresentada no Termo de Referência do referido procedimento licitatório, qual seja a Solicitação n.º 929/2.018, se baseou na *implantação do sistema de transporte de bicicletas públicas, denominado "TooPedalando", promovendo de forma sustentável uma opção saudável a mobilidade urbana do município, agregando maior qualidade de vida a população, em área de interesse a mobilidade urbana do Município de Toledo*;
- 19) **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2.018, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos

⁷ Guia de Planejamento de Sistemas de Bicicletas Compartilhadas. Disponível: <<http://2rps5v3y8o843iokettbxny.wengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2014/11/ITDP-Brasil-Guia-de-Planejamento-de-Sistemas-de-Bicicletas-Compartilhadas-1a-vers%C3%A3o.pdf>>. Acesso 18 mai. 2.018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município;

20) **CONSIDERANDO** que, nesse contexto, considera-se **transporte urbano**: o conjunto de modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 4º, I da Lei Federal n.º 12.587/2.018); e **mobilidade urbana**: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano (art. 4º, II da Lei Federal n.º 12.587/2.018);

21) **CONSIDERANDO** que, conforme parágrafo 1º do artigo 3º da legislação citada, são modos de transporte urbano: I – motorizados; e II – não motorizados; e que, por seu turno, constituem **modos de transporte não motorizados** as modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal (art. 4º, inciso V da Lei Federal n.º 12.587/2012);

22) **CONSIDERANDO** que são infraestruturas de mobilidade urbana as vias e demais logradouros públicos, inclusive, metroferrovias, hidrovias e ciclovias (inciso I, §3º, art. 3º, da Lei Federal n.º 12.587/2012), e terminais, estações e demais conexões (inciso III, §3º, art.3º, da Lei Federal n.º 12.587/2012);

23) **CONSIDERANDO**, por sua vez, que o Município de Toledo, por intermédio da Lei n.º 2.257, de 25 de abril de 2.018, instituiu o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Toledo, orientando-se pela priorização dos pedestres e dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados, bem como dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 24) **CONSIDERANDO** que o Plano da Mobilidade obedece ao princípio da *justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e dos serviços* (art. 3º, VI da Lei n.º 2.257/18);
- 25) **CONSIDERANDO**, especialmente, a previsão do Plano de Melhorias e Incentivo para Ciclistas, em que se justifica que *“o município vem trabalhando na inclusão da bicicleta nos deslocamentos urbanos, tendo em vista a rede existente atualmente no município, promovendo uma opção de deslocamento para todas as pessoas”*;
- 26) **CONSIDERANDO**, inclusive, a previsão do **Projeto Too Pedalando** no referido Plano de Mobilidade Municipal, onde se destaca que é um projeto piloto de mobilidade urbana desenvolvido para o Programa Limpo de Toledo;
- 27) **CONSIDERANDO**, outrossim, que se objetiva a *curto prazo* a implantação de paraciclos em pontos específicos para início do *serviço de aluguel de bicicletas*, **com intuito de reativar o Projeto Too Pedalando**;
- 28) **CONSIDERANDO** que constituiu objetivo a *médio prazo* do Município de Toledo, dentro do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Toledo, a *“integração de bicicleta no planejamento de sistemas de transportes e equipamentos públicos”*;
- 29) **CONSIDERANDO** portanto, a partir das disposições legais ressaltadas nos itens “17” a “28”, a inevitável conclusão de que a iniciativa de implantação de rede de estações de bicicletas públicas pelo Município de Toledo consubstancia a oferta de serviço que, por sua natureza (mobilidade urbana), passa a ser considerado essencial à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

população, tal qual a oferta de transporte coletivo urbano (ônibus). Neste mesmo sentido, a decisão de delegar a exploração do serviço a terceiro consubstancia inequivocamente concessão de serviço público propriamente dita;

30) **CONSIDERANDO** que a concessão de serviço público, nos moldes já expostos, reclama a incidência das disposições da Lei Federal nº 8.987/1995, que *"dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*;

31) **CONSIDERANDO** que o artigo art. 2º, incisos II e III da Lei Federal n.º 8.987/1995 determina necessariamente às concessões de serviços públicos (inclusive precedidos de execução de obra pública) a modalidade licitatória concorrência, sobretudo objetivando a imprescindibilidade de verificação de capacidade de desempenho (realização) da empresa a ser contratada como prestadora do serviço;

32) **CONSIDERANDO**, assim, que a implantação de redes de estações de bicicletas públicas não pode ser resumir à mera verificação de menor preço;

33) **CONSIDERANDO**, ademais, a inclusão de item no referido edital (item 10.1 "das amostras"), com nítido caráter de predominância de técnica do participante, eis que exige a apresentação de amostra do objeto em forma de projeto 3D, para fim de aprovação de locais de instalação, (...), e como será o funcionamento das mesmas. A respeito desta cláusula, tendo em vista sua natureza e finalidade, notoriamente verifica-se que objetiva a aferição de melhor qualidade do serviço, e não necessariamente o melhor preço;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 34) **CONSIDERANDO** que, por seu turno, o pregão consiste na modalidade licitatória específica, orientada essencialmente a contratações de objetos destituídos de peculiaridades, em que a seleção da proposta mais vantajosa se realiza pelo critério exclusivo de menor preço;
- 35) **CONSIDERANDO** que em relação ao aludido Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, coincidentemente participou e restou habilitada apenas uma empresa no certame, qual seja a concorrente MOBHIS Automoção Urbana Ltda., sediada no Município de Cascavel/Paraná, próximo desta cidade de Toledo;
- 36) **CONSIDERANDO** no conjunto das demais observações já enumeradas, que a empresa **MOBHIS Automoção Urbana Ltda.** também coincidentemente figurou como vencedora no certame de mesmo objeto promovido pela anterior gestão municipal correspondente ao período 2008 a 2012;
- 37) **CONSIDERANDO**, outrossim, que o anterior projeto de disponibilização de bicicletas para a população – ToòPedalando encerrou em meados do ano de 2.013, sob justificativa de que apresentava pouca adesão da população e um custo mensal considerável na manutenção do projeto⁸. Essa circunstância reforça ainda mais a importância da modalidade “concorrência” nas licitações como meio adequado à verificação de concorrente que apresente melhor técnica para a oferta do serviço, evitando-se a frustração de propósito de iniciativa de serviço que se pretende seja essencial à população;

⁸Chega ao fim programa Toopedalando em Toledo. Disponível em: <<http://catve.com/noticia/6/66321/chega-ao-fim-programa-toopedalando-em-toledo>>. Acesso 18 mai. 2.018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

38) **CONSIDERANDO**, ainda, que da minuciosa análise de editais de licitações de mesmo objeto promovidos por outros municípios, denota-se que a modalidade de licitação utilizada realmente é a "concorrência", justamente considerando que tal modalidade não apenas facilita, como sobretudo amplia a possibilidade de participação de empresas de outras regiões, vez que a modalidade Pregão Presencial impõe a presença física de representante da pessoa jurídica concorrente para apresentação das propostas, enquanto a concorrência possibilita o envio indireto de proposição de ofertas;

39) **CONSIDERANDO** que o artigo 45 da Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (e que permite aplicação analógica), estabelece que *"em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado"*;

40) **CONSIDERANDO** que relativamente ao poder geral de cautela da Administração Pública, defende-se sua inserção no conceito de poder de polícia administrativa, com viés preventivo, tendo em vista que se destina a evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, perseguindo o bem comum, a consecução da boa ordem no uso dos bens e serviços públicos;

RECOMENDA

ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO**, bem como ao Sr. **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**, cada qual ao âmbito de suas atribuições, sob pena de eventual responsabilização nos termos da lei,

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo
MB

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

12



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- A) As imediatas providências objetivando a **IMEDIATA SUSPENSÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MOBHIS AUTOMAÇÃO URBANA LTDA., DECORRENTES DE INICIATIVA PROMOVIDA NOS TERMOS DO EDITAL LICITATÓRIO Nº 043/2018 – PREGÃO PRESENCIAL, COM EXPRESSA PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO (CASO JÁ FORMALIZADO);**
- B) A ANÁLISE E DECISÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ACERCA DA OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DECORRENTE DO EDITAL Nº 043/2018, E BEM ASSIM DE EVENTUAL CONTRATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DO RESULTADO DO CERTAME CUJA LEGALIDADE É QUESTIONADA, seguindo-se às providências destinadas à anulação definitiva dos atos voltados à contratação de empresa, na hipótese de acatamento aos termos desta Recomendação Administrativa;
- C) NA HIPÓTESE DE REABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM A MESMA FINALIDADE, QUE SEJA ADOTADA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA “CONCORRÊNCIA”, pelas razões já expostas;

I – Os destinatários deverão informar se irão ou não acatar a presente Recomendação Administrativa **até a data de 4 de junho corrente**, e deverão dar imediata ciência dela à Assessoria Jurídica e demais setores incumbidos do procedimento licitatório e contratação administrativa, caso manifeste intenção de acatá-la.

II – Outrossim, deverá ser promovida a digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, e fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III. Frise-se que, em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da Ação Civil Pública cabível,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

precipualemente para respeito às normas constitucionais, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Sra. Assessora Jurídica:

- I. Digitalize-se o documento para fim de inclusão no acervo virtual de Recomendações Administrativas.
- II. Registre-se no sistema PRO-MP.

Sra. Oficiala de Promotoria:

- I. Publique-se esta Recomendação Administrativa no átrio das Promotorias de Justiça.

Toledo, 24 de maio de 2018.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público